



CONVÊNIO ICMS 167, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o Convênio ICMS 24/11, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, nas operações e prestações que envolvam revistas e periódicos e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 254ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de dezembro de 2015, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica alterado o § 3º da cláusula sexta do Convênio ICMS 24/11, de 1º de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os distribuidores, revendedores, consignatários ficam dispensados até 31 de dezembro de 2017 da emissão de NF-e prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, observado o disposto no § 4º desta cláusula."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho; Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia -Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará -Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba -Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí -Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 168, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o Convênio ICMS 51/99, que autoriza os Estados do Mato Grosso e São Paulo a conceder isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte e exclui o Estado de Santa Catarina do Convênio ICMS 42/01 que concede isenção do ICMS nas operações com embalagem de agrotóxicos e respectivas tampas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 254ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de dezembro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 51/99, de 23 de julho de 1999, com seguinte redação:

I - a ementa:

"Autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo autorizados a concederem isenção do ICMS nas seguintes hipóteses:";

Cláusula segunda Fica o Estado de Santa Catarina excluído do Convênio ICMS 42/01, de 6 de julho de 2001.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho; Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia -Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará -Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba -Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí -Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 169, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o Convênio ICMS 54/02, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível - AEAC.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 254ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de dezembro de 2015, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica alterado o Anexo I de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002, conforme o modelo constante do Anexo Único deste convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

ANEXO ÚNICO

**"ANEXO I
RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO**

PERÍODO: _____ COMBUSTÍVEL: _____ FLS. / _____

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO					
TRR	DISTRIBUIDORA	IMPORTADORA	OUTROS		
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL				
RAZÃO SOCIAL:	SO-				
ENDEREÇO			UF:		

QUADRO 1 - APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO HISTÓRICO				
	QTDE. DE COMBUSTÍVEL	QTDE. DE Gas. A ou Diesel	VL. UNIT. MÉDIO	BASE DE CÁLCULO DA ST
ESTOQUE INICIAL				
(+) RECEBIMENTOS (ENTRADAS)				
(+) CORREÇÃO VOLUMÉTRICA (FCV)				
(=) TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO				
MÉDIA PONDERADA UNITÁRIA DA BC-ST				
(+) RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES)				
(=) DISPONÍVEL + DEVOLUÇÕES				
(-) REMESSAS (SAIDAS)				
(-) REMESSAS (DEVOLUÇÕES)				
(=) TOTAL DAS SAIDAS				
(-) PERDAS				
(+) GANHOS				
(=) ESTOQUE FINAL				

QUADRO 2 - APURAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE POR FORNECEDOR					
CNPJ	ESTOQUE INICIAL	RECEBIMENTOS	TOTAL DISPONÍVEL	PROPORÇÃO	ESTOQUE FINAL
SOMA				100%	

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.		IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	
		NOME	
		CPF-MF	
LOCAL E DATA		CEDULA DE IDENTIDADE	UF
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL		CARGO	
VISTO DA FISCALIZAÇÃO		TELEFONES	

PERÍODO:		COMBUSTÍVEL:		FLS./	
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO					
TRR	DISTRIBUIDORA	IMPORTADORA	OUTROS		
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL				
RAZÃO SOCIAL	SO-				
ENDEREÇO			UF		

QUADRO 3 - RELAÇÃO DOS RECEBIMENTOS NO PERÍODO (ENTRADAS)						
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST			
RAZÃO SOCIAL:	SO-					
ENDEREÇO			UF			
NOTA FISCAL	CFOP	QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL	QUANTIDADE DE Gas. A ou Diesel	BASE DE CÁLCULO DA ST	ALÍQUOTA	ICMS
NÚMERO	DATA					
TOTAL DO REMETENTE.....						
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST			
RAZÃO SOCIAL:	SO-					
ENDEREÇO			UF			
NOTA FISCAL	CFOP	QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL	QUANTIDADE DE Gas. A ou Diesel	BASE DE CÁLCULO DA ST	ALÍQUOTA	ICMS
NÚMERO	DATA					
TOTAL DO PERÍODO						

QUADRO 4 - RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)		
OPERAÇÕES DESTINADAS	QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL	QUANTIDADE Gas. A ou Diesel
AO PRÓPRIO ESTADO		
TRANSFERÊNCIAS		
SAÍDAS PARA CONGÊNERES		
OUTRAS SAÍDAS		
AO EXTERIOR		
A UNIDADE FEDERADA 1		
A UNIDADE FEDERADA 2		
TOTAL DO PERÍODO		

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho; Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 170, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção do ICMS no recebimento de medicamentos ou produtos de interesse para a saúde importados do exterior por pessoa física quando, por determinação judicial, o valor da importação seja ou deva ser suportado pelo Estado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 254ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de dezembro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Mato Grosso do Sul autorizado a conceder isenção do ICMS no recebimento de medicamentos ou produtos de interesse para a saúde importados do exterior pela Secretaria de Estado de Saúde ou por pessoa física, ainda que por intermédio de empresa comercial importadora, quando, por determinação judicial, o valor da importação seja ou deva ser suportado pelo Estado, mediante depósito de valores em conta vinculada ao processo judicial, bloqueio judicial de numerário das contas do Estado ou mediante outra forma fixada judicialmente.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho; Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macedo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Pedro Meneguetti, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Morais, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Afonso Teixeira.

CONVÊNIO ICMS 171, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados à Usina Termelétrica Pampa Sul S.A. - UTE Pampa Sul.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 254ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de dezembro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a conceder isenção do ICMS nas importações do exterior de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, constantes do Anexo Único, quando adquiridos para a construção da Usina Termelétrica UTE Pampa Sul, localizada no Município de Candiota/RS, pertencente à empresa Usina Termelétrica Pampa Sul S.A.

§ 1º A isenção prevista nesta cláusula somente se aplica às mercadorias que não tenham similar produzido no país.

§ 2º A comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

Cláusula segunda Aplicar-se-á a carga tributária prevista no Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, na hipótese dos produtos nele relacionados também constarem no Anexo Único deste convênio.

Cláusula terceira A fruição do benefício de que trata este convênio:

I - fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens na mencionada usina termelétrica e a outros controles exigidos na legislação estadual;

II - poderá ser condicionada à celebração de protocolo com o Estado do Rio Grande do Sul objetivando a realização, pela Usina Termelétrica Pampa Sul S.A., de outros investimentos no Estado, além da construção da UTE Pampa Sul.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de junho de 2019.

ANEXO ÚNICO

DESCRÇÃO	EQUIPAMENTO	QUANTIDADE	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM
1	Caldeira a vapor tipo leito fluidizado circulante com capacidade entre 300 e 350MW bruto e temperatura de combustão entre 750°C e 950°C incluindo os sistemas de ar, tratamento de gases de combustão, tanque de drenagem, unidade de combate a incêndio, sistemas de instrumentação e controle e manuseio de carvão, calcário, óleo e cinzas		
ITEM			
1	Unidade geradora de vapor/caldeira com leito fluidizado circulante (CFB)	1	8402.11.00
2	Ventiladores de ar primário e secundário	4	8404.10.10
3	Ventiladores de fluidização do leito da caldeira	3	8404.10.10
4	Exaustor de gases da caldeira	2	8414.80.90
5	Filtro de manga	1	8421.39.90
6	Precipitador eletrostático	1	8421.39.90
7	Preaquecedor de ar	1	8415.83.00
8	Sistema de limpeza de enxofre/dessulfurizador de gases (FGD)	2	8419.89.99
9	Sistema de combate a incêndio	1	8404.10.10
10	Sistema de controle e supervisão distribuído (DCS)	2	9032.89.90
11	Moedor de calcário	2	8474.20
12	Britador de carvão	2	8474.20
13	Bombas caldeira	4	8413.70.90
14	Sistema de alimentação de carvão para caldeira	1	8474.20.90
15	Sistema de alimentação de calcário para caldeira	1	8474.20.90
16	Estrutura metálica da caldeira	120.000 t	7308.90.90
17	Sistema de sopragem de fuligem	4	8414.80.90
18	Sistema de armazenagem, transporte e injeção de areia na caldeira	1	8428.33.00
19	Sistema de movimentação, estocagem, carregamento e transporte de calcário	1	8428.33.00
20	Sistema de extração, transporte e armazenagem de cinza	1	8428.33.00
21	Sistema de extração, transporte e armazenagem dos subprodutos da dessulfuração (gesso e outros)	1	8428.33.00
22	Dutos de gases	2.000 m	7304.11.00
23	Ciclone	1	8414.80.38
24	Sistema de movimentação, estocagem, carregamento e transporte de carvão	1	8428.39.20
25	Sistema de armazenagem, transporte e injeção de óleo na caldeira	1	8479.89.12
26	Caldeira de partida	1	8402.11.00
27	Sistema de combustão, dotado de queimadores de partida (start up da caldeira)	1	8416.10.00
DESCRÇÃO			
2	Turbina a vapor com extrações de fluxo axial tipo "tandem" (dois corpos) potência entre 300 MWe e 350 MWe bruto, pressão de entrada de vapor entre 160 a 175 bar e temperatura entre 530°C a 550°C adotados de sistemas de condensação, válvulas de controle e isolamento térmico		
28	Turbina	1	8406.81.00
29	Condensador	1	8404.20.00
30	Sistema de alimentação de água	1	8406.90.90
31	Bombas extração condensado	6	8413.70.90
32	Sistema de "by-pass" da turbina	1	8406.90.90
33	Sistema de selagem de vapor	1	8406.90.90
34	Sistema de vácuo	1	8406.90.90
35	Sistema hidráulico, incluindo tanque de óleo	1	8406.90.90
36	Trocadores de Calor	12	8419.50.10
DESCRÇÃO			
3	Gerador elétrico trifásico de corrente alternada, potência compreendida entre 350 e 600 MVA, rotação de 3600rpm (2 pólos) tensão nominal de 21kV, frequência de 60Hz dotados de sistema de excitação, unidade de transformação, sistema de controle, sistema de óleo de selagem, sistema de refrigeração de hidrogênio, transformador de corrente, instrumentação e sistema de controle		
37	Gerador trifásico	1	8501.34.20
38	Transformadores	6	8504.23.00
39	Transformador de alta tensão (21/525 kV)	1	8504.34.00
40	Transformadores auxiliares média e baixa tensão	20	8504.21.00
41	Disjuntor do gerador	4	8535.29.00
42	Equipamentos auxiliares (MSD acessórios)	2	8502.39.00
43	Subestação elétrica (equipamento alta tensão)	1	8537.20
44	Subestação elétrica (torres)	1	7308.20.00
45	Barramento Bus Duct	1	8544.60.00
46	Baterias	1	8507.30.90
47	Carregadores de baterias	1	8504.40.10
48	Cabos de alta tensão enterrados	40.000m	8544.60.00
49	Cabos de alta tensão LT (Grosbeak + OPGW)	6.000m	8544.70.90
50	Cabos de média tensão terminais	300.000m	8544.60.00
51	Cabos de baixa tensão	700.000m	8544.60.00
52	Cabo de cobre	70.000m	8544.60.00
53	Painéis de média tensão	80	8537.20
54	Painéis auxiliares da subestação	40	8537.10.90
55	Painéis MCC	800	8537.10.90
56	Painéis auxiliares de baixa tensão	600	8537.10.90
57	Painéis de controle	230	8537.10.90
58	Controladores lógicos programáveis (CLPs)	350	8537.10.20
59	Painéis de distribuição secundária B.T.	1600	8537.10.90
60	Power center painéis de baixa tensão	200	8537.10.90
61	Sistema de proteções	3	8537.10.20
62	UPS (Non-break)	4	8504.40.40
63	Sistema de comunicação	1	8517.62.77
64	Gerador diesel de emergência	2	8502.13.19
DESCRÇÃO			
4	Outros equipamentos		
65	Sistema de ar comprimido	1	8414.80.12
66	Tubos de aço (chaminé)	1	7305.31.00
67	Desaerador	1	8404.10.10
68	Torre de resfriamento	16	8419.89.99
69	Tanques	16	7309.00.90
70	Dispositivos de instrumentação e controle	2000	8537.10.90
71	Sistema de tratamento de água (incluindo desmineralização, sistema de injeção química, etc.)	2	8421.21.00
72	Sistema de tratamento de efluente líquido	1	8421.21.00
73	Sistema de amostragem e análise de água	1	8421.29.90
74	Sistema de análise dos gases	1	9027.10.00
75	Sistema de condicionamento de ar	1	8415.83.00
76	Sistema de resfriamento com hidrogênio	1	8419.89.99
77	Equipamento de monitoramento da qualidade do ar	4	9032.89.90
78	Bombas para sistema de resfriamento	12	8413.70.90
79	Bombas anti-incêndio	15	8413.70.90
80	Estrutura metálica para suporte tubulação	78.500 t	7308.90.10
81	Chumbadores e partes embutidas	1.000 t	7308.90.90